

Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 2026.04.24.001



Unidade responsável
Fundo Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Chorozinho



Data
24/04/2026



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Administração do Município de Chorozinho/CE enfrenta uma significativa insuficiência de infraestrutura para atender a crescente demanda dos pacientes diagnosticados com insuficiência renal crônica que necessitam de terapia renal substitutiva (hemodiálise). A atual inexistência de estrutura própria para realizar este tipo de procedimento de alta complexidade torna imprescindível a contratação de uma empresa especializada, devidamente habilitada e credenciada junto ao SUS. Tal situação é evidenciada pelos dados consolidados no processo administrativo Nº 2026.04.24.001, que destaca a urgência em assegurar a continuidade do atendimento e ampliação da cobertura assistencial, conforme os princípios da eficiência e do interesse público estabelecidos pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Os impactos institucionais, operacionais e sociais decorrentes da não contratação são severos, incluindo a interrupção da prestação de serviços essenciais e a incapacidade de atender às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). Caso não sejam tomadas providências, haverá um agravamento das condições de saúde dos pacientes, contrariando o dever constitucional do ente público de garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. Este cenário comprometeria ainda o cumprimento das metas estratégicas do município, conforme o alinhamento com o Plano de Contratação Anual (PCA), registrado sob o identificador 23555279000175-0-000008/2026.

Os resultados pretendidos com a contratação incluem garantir a continuidade dos atendimentos a pacientes já em tratamento, ampliar a assistência à saúde conforme a necessidade da população e reduzir os riscos à saúde e vida dos usuários do SUS. A medida reforça o compromisso da Administração com a melhoria do desempenho e a modernização da assistência à saúde, alinhando-se aos objetivos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021 de selecionar propostas que assegurem o resultado mais vantajoso para a Administração Pública.

Av. Raimundo Simplício de Carvalho, S/N, Vila Requeijão, Chorozinho - CE.

E-mail: licitacao@chorozinho.ce.gov.br Tel: (85) 3319 - 1163



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 24/04/2026
AVANÇADA

Conforme disposto no art. 18, § 2º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, a contratação aqui descrita é imprescindível para resolver o problema de insuficiência estrutural e atender ao interesse público. A análise integrada do processo administrativo consolidado confirma sua viabilidade e coerência com os objetivos institucionais, garantindo uma ação eficiente e econômica no equacionamento das demandas de saúde pública do Município de Chorozinho/CE.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Fundo Municipal de Saude	GLEYCIANE SOARES DE OLIVEIRA

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A atual contratação visa atender à necessidade urgente identificada pela Prefeitura Municipal de Chorozinho, que envolve a prestação de serviços de terapia renal substitutiva (hemodiálise ambulatorial) para pacientes diagnosticados com insuficiência renal crônica. Esta demanda é de extrema relevância, uma vez que a hemodiálise é essencial para a manutenção da vida de pacientes com comprometimento grave da função renal, sendo imprescindível para garantir a continuidade e a ampliação do atendimento de saúde pública, conforme previsto nas diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e na legislação municipal vigente. A inexistência de estrutura local própria torna imperativo contratar uma empresa especializada e credenciada, capaz de realizar o procedimento com qualidade técnica que atenda aos padrões estabelecidos para segurança e eficácia do tratamento.

O serviço necessita respeitar padrões elevados de qualidade e desempenho, incluindo requisitos técnicos específicos para a instalação e operação segura dos equipamentos necessários ao tratamento de hemodiálise. Estas especificações se baseiam em diretrizes regulamentares e evidências médicas que asseguram a segurança dos pacientes, refletindo o compromisso com princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, como a eficiência, a economicidade e o interesse público. Os requisitos técnicos incluem a disponibilidade de profissionais capacitados e a garantia de manutenção e suporte técnico, essenciais para a execução contínua e eficaz dos serviços, sem custo administrativo excessivo.

Considerando o princípio da competitividade e a vedação de direcionamento a marcas específicas, a contratação não prevê o uso compulsório de catálogos eletrônicos ou padrões que limitem a competição entre fornecedores, exceto quando tecnicamente justificado pela exigência de características essenciais que não configurem direcionamento indevido. Dado que esta contratação envolve serviços e não bens de consumo, não há necessidade de certificação referente ao art. 20 quanto à vedação à aquisição de bens de luxo.

Os critérios de sustentabilidade, conforme o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, incluem a otimização do uso de insumos, a redução de resíduos gerados e o uso de tecnologias eficientes que minimizem o impacto ambiental, integrando-se naturalmente aos requisitos técnicos e operacionais, sem sobressair à urgência da necessidade de saúde pública. Tais critérios não impedem que os fornecedores sejam

Av. Raimundo Simplicio de Carvalho, S/N, Vila Requeijão, Chorozinho - CE.

E-mail: licitacao@chorozinho.ce.gov.br Tel: (85) 3319 - 1163



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTAR SUA CAMERA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 24/04/2026
AVANÇADA

capazes de atender aos requisitos mínimos e que possam assegurar a execução dentro dos padrões esperados.

Em resumo, os requisitos definidos fundamentam-se na necessidade demonstrada no Documento de Formalização da Demanda e estão em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente aos artigos 5º e 18. Eles servirão como base técnica para o levantamento de mercado, assegurando a escolha da solução mais vantajosa para a administração pública, promovendo a continuidade do atendimento aos pacientes em tratamento, suportando a ampliação da cobertura assistencial e resguardando a saúde e a vida dos usuários do SUS no município de Chorozinho.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é crucial para o planejamento da contratação do objeto descrito na necessidade de prestação de serviços de terapia renal substitutiva (hemodiálise ambulatorial) para atender as demandas do SUS no município de Chorozinho/CE, visando prevenir práticas antieconômicas e embasar a solução contratual, alinhado aos princípios dos arts. 5º e 11, de forma neutra e sistemática.

Para determinar a natureza do objeto de contratação, a análise das seções “Descrição da Necessidade da Contratação” e “Descrição dos Requisitos da Contratação” aponta para a prestação de serviços de saúde especializados em hemodiálise ambulatorial, necessária para atender pacientes com insuficiência renal crônica.

A pesquisa de mercado incluiu consultas a pelo menos três fornecedores/prestadores especializados em serviços de hemodiálise, resultando em uma faixa de preços para sessões de hemodiálise e procedimentos relacionados. Análise de contratações similares realizadas por outros órgãos indicou valores e modelos de contratação semelhantes. Além disso, foram consultadas fontes públicas confiáveis, como o Painel de Preços e o Comprasnet, para identificar tecnologias sustentáveis e métodos inovadores relevantes ao objeto.

A análise comparativa das alternativas identificadas considerou critérios técnicos, econômicos, operacionais, jurídicos e de sustentabilidade. As alternativas incluem o desenvolvimento interno dos serviços, terceirização a partir de fornecedores especializados e assinatura de serviços permanentes.

Justificou-se que a terceirização dos serviços de hemodiálise ambulatorial a partir de fornecedores especializados é a alternativa mais vantajosa, dada sua eficiência, economicidade e viabilidade operacional, além do alinhamento aos resultados pretendidos, que incluem a continuidade do atendimento, ampliação da cobertura assistencial e redução de riscos à saúde dos pacientes. Esta escolha foi fundamentada pelo custo total de propriedade, disponibilidade de serviços no mercado, facilidade de continuidade e manutenção, e inovação tecnológica no segmento.

Recomenda-se a abordagem de terceirização via fornecedores especializados como a mais eficiente, fundamentada no levantamento e nos dados da pesquisa, assegurando competitividade e transparência, em conformidade com os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.



5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços de terapia renal substitutiva, especificamente hemodiálise ambulatorial, com o objetivo de atender às demandas do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Chorozinho/CE. Essa contratação visa garantir a continuidade e ampliação da assistência aos pacientes diagnosticados com insuficiência renal crônica, essencial para a manutenção da vida destes indivíduos devido ao comprometimento grave de sua função renal. A inexistência de estrutura própria suficiente no município evidencia a necessidade de se contratar uma empresa externa devidamente habilitada e credenciada junto ao SUS.

Os serviços contratados deverão incluir a execução de sessões de hemodiálise ambulatorial de forma contínua, de acordo com as necessidades identificadas na "Descrição da Necessidade da Contratação". Adicionalmente, serão contratados procedimentos de fístula arteriovenosa (FAV) quando necessários. A empresa deverá garantir a qualidade e segurança na execução dos procedimentos e atender aos padrões e protocolos estabelecidos pelo SUS. Será exigido que a empresa fornecedora, além de realizar os procedimentos, conte com equipe qualificada e suporte técnico para garantir a eficiência do tratamento.

A escolha dessa solução foi justificada pela análise de mercado e pela incapacidade estrutural local para realizar tais procedimentos de alta complexidade. Assim, a contratação de uma empresa terceirizada especializada oferece a garantia de que as necessidades de saúde da população atingida serão devidamente atendidas. Complementando a viabilidade técnica, a solução apresenta economicidade na escolha do serviço, ao evitar investimentos iniciais pesados e garantir a sustentabilidade no atendimento à população. Dessa forma, a solução está plenamente alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público preconizados pela Lei nº 14.133/2021, sendo considerada a alternativa mais adequada conforme o levantamento técnico preliminar realizado.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	COMPLEMENTO MUNICIPAL POR SESSÃO DE HEMODIÁLISE EFETIVAMENTE REALIZADA.	3.120,000	Serviço
2	PROCEDIMENTOS DE FÍSTULA ARTERIOVENOSA (FAV).	60,000	Serviço

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	COMPLEMENTO MUNICIPAL POR SESSÃO DE HEMODIÁLISE EFETIVAMENTE REALIZADA.	3.120,000	Serviço	48,00	149.760,00
2	PROCEDIMENTOS DE FÍSTULA ARTERIOVENOSA (FAV).	60,000	Serviço	500,00	30.000,00



Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 179.760,00 (cento e setenta e nove mil, setecentos e sessenta reais)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial sobre o parcelamento do objeto, conforme art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, tem como objetivo ampliar a competitividade (art. 11) e deve ser promovido quando se mostra viável e vantajoso para a Administração. Esta análise é obrigatória no ETP, conforme art. 18, §2º. No contexto específico da contratação de serviços de terapia renal substitutiva (hemodiálise ambulatorial), é crucial avaliar se a divisão por itens, lotes ou etapas é tecnicamente possível, levando em conta a solução como um todo descrita na 'Seção 4' e respeitando os princípios de eficiência e economicidade previstos no art. 5º.

Ao analisar a possibilidade de parcelamento, observa-se que o objeto da contratação comporta divisão em partes distintas, como por exemplo, sessões de hemodiálise e procedimentos de fístula arteriovenosa. Esta divisão é coerente com a indicação prévia de execução por itens, como especificado no processo administrativo em questão. O mercado conta com fornecedores especializados em cada uma dessas áreas, o que promoveria maior competitividade (art. 11) e aproveitamento do mercado local, além de potenciais ganhos logísticos, conforme indicado pela pesquisa de mercado e demandas do setor.

Ao comparar com a execução integral, ainda que o parcelamento apresente-se como viável, a execução integral da contratação de serviços de hemodiálise pode ser mais vantajosa em certos aspectos. Conforme descrito no art. 40, §3º, essa abordagem garantiria economias de escala e gestão contratual eficiente (inciso I), preservaria a funcionalidade de um sistema único e integrado de atendimento (inciso II), e poderia atender a padrões de serviço e exclusividades de fornecedores (inciso III). A opção pela consolidação certamente mitigaria riscos técnicos e de responsabilidade, primordialmente em contextos onde a continuidade e a integridade dos serviços têm alta prioridade.

Os impactos na gestão e fiscalização também devem ser considerados. Uma execução consolidada tende a simplificar a gestão contratual e garantir uma linha clara de responsabilidade técnica. Em contrapartida, um parcelamento demanda uma maior capacidade administrativa para o acompanhamento de múltiplos contratos, elevando a complexidade da gestão. Assim, considerando a capacidade institucional da Prefeitura Municipal de Chorozinho e os princípios de eficiência estipulados no art. 5º, observa-se que a abordagem integral pode oferecer uma solução mais prática e eficientemente alinhada à capacidade atual de fiscalização e controle contratual.

Conclusivamente, após a análise técnica detalhada, recomenda-se a Administração optar pela execução integral da contratação. Essa alternativa não apenas respeita as interdependências logísticas e contratuais descritas nas demais seções do ETP, mas também se alinha aos 'Seção 10 - Resultados Pretendidos', aos princípios de economicidade e competitividade (art. 5º e art. 11), e aos critérios estabelecidos por art. 40 da Lei nº 14.133/2021, garantindo que a decisão esteja integralmente científica e estrategicamente amparada.



9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual (PCA) 2026, identificador 23555279000175-0-000008/2026, e a outros instrumentos de planejamento antecipa demandas e otimiza o orçamento, assegurando coerência, eficiência e economicidade, conforme os artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. A necessidade da contratação busca garantir a continuidade e ampliação da assistência de saúde para pacientes diagnosticados com insuficiência renal crônica, conforme a descrição de necessidade da contratação. A inclusão no PCA subentende a vinculação com outros planos de planejamento estratégico, como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e o Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS), promovendo economicidade e competitividade. Este alinhamento demonstra a adequação da solução pretendida e sua contribuição para resultados vantajosos, reforçando a eficiência no uso dos recursos públicos e garantindo o melhor custo-benefício para a Administração.

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual, exercício de 2026, conforme detalhamento a seguir:

ID PCA no PNCP: 23555279000175-0-000008/2026

Data de publicação no PNCP: 27/02/2026

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação de serviços de terapia renal substitutiva (hemodiálise ambulatorial) visam a economicidade e o melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, conforme estabelecido nos arts. 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. Fundamentando-se na necessidade pública identificada, esta contratação busca garantir a continuidade do atendimento a pacientes com insuficiência renal crônica no município de Chorozinho/CE, conforme descrito na 'Descrição da Necessidade da Contratação'. A solução escolhida permitirá a redução de custos operacionais através da maximização dos atendimentos e minimização de deslocamentos desnecessários, aumentando a eficiência no uso dos recursos públicos. A centralização dos serviços ambulatoriais de hemodiálise atenderá de maneira continuada à população dependente desse tratamento, assegurando um melhor aproveitamento dos recursos humanos por meio da especialização e capacitação direcionada dos profissionais da saúde, alinhando-se ao art. 6º, inciso XXIII, ao criar uma base sólida para o futuro termo de referência.

Os principais resultados esperados incluem a redução de custos unitários por ganho de escala e a melhoria no atendimento ao cidadão, aspectos que são mensuráveis e fundados na pesquisa de mercado realizada. Serão evitados desperdícios de recursos materiais por meio de um planejamento eficiente de insumos para as sessões de hemodiálise, aumentando a previsibilidade do uso e minimizando subutilizações. Este ganho de competitividade reafirma o compromisso com o princípio da economicidade e promove uma gestão responsável dos recursos públicos, conforme o art. 11. A implementação de um Instrumento de Medição de Resultados (IMR) será essencial para o monitoramento contínuo, permitindo avaliar o desempenho do contratado com indicadores quantificáveis de sucesso, como a percentagem de economia total e a redução de horas de trabalho dos servidores alocados, proporcionando uma visão clara e objetiva dos ganhos esperados. Assim, os resultados

Av. Raimundo Simplicio de Carvalho, S/N, Vila Requeijão, Chorozinho - CE.

E-mail: licitacao@chorozinho.ce.gov.br Tel: (85) 3319 - 1163



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMERA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 24/04/2026
AVANÇADA

pretendidos reafirmam a justificativa do dispêndio público ao promover eficiência e o melhor uso dos recursos, alinhando-se com os resultados e objetivos institucionais desejados, conforme estabelecido no art. 11.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de 'Resultados Pretendidos', mitigando riscos e promovendo o interesse público (art. 5º), com base em 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, tais como a instalação de infraestrutura e a adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato (art. 116) será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, por exemplo, uso de ferramentas e boas práticas, assegurará os resultados previstos (art. 11), segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente (art. 5º), alinhadas a 'Resultados Pretendidos', sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, como no caso de um objeto simples que dispensa ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Para a contratação de empresa especializada em serviços de terapia renal substitutiva para o município de Chorozinho/CE, é primordial avaliar a adequação da adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) em contraposição à modalidade de contratação tradicional. Conforme descrito na necessidade da contratação, a hemodiálise é um procedimento de alta complexidade e essencial à manutenção da vida para pacientes com insuficiência renal crônica, indicando uma demanda contínua e repetitiva. O SRP pode se mostrar vantajoso devido à sua capacidade de concretizar economias de escala e assegurar preços pré-negociados, além de reduzir esforços administrativos através de compras compartilhadas, alinhando-se aos princípios de economicidade e eficiência estipulados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, é necessário considerar que o contexto operacional especificado, baseado

Av. Raimundo Simplicio de Carvalho, S/N, Vila Requeijão, Chorozinho - CE.

E-mail: licitacao@chorozinho.ce.gov.br Tel: (85) 3319 - 1163



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 24/04/2026
AVANÇADA

em levantamentos de mercado, não demonstra incerteza nos quantitativos. As quantidades a serem contratadas já estão estimadas, apontando 3.120 sessões de hemodiálise e 60 procedimentos de fístula arteriovenosa, ressaltando-se que a inexistência de variação significativa nas demandas recomenda a análise de cada modalidade de contratação. A contratação tradicional deve ser considerada, pois sua aplicabilidade para demandas fixas ou conhecidas oferece segurança jurídica imediata e otimização de demandas isoladas.

O plano de contratações anual, com o qual o processo administrativo está alinhado, reforça uma perspectiva de planejamento estruturado e continuado. Ademais, a modalidade tradicional de licitação pode se apresentar mais apropriada ao assegurar competitividade e segurança para atender a necessidades pontuais, destacadamente quando a contratação direta já está alicerçada na justificativa legal de urgência e essencialidade dos serviços, como é o caso presente, conforme reforçado pelos arts. 11 e 75 da mesma lei.

Levando em consideração os objetivos delineados e os benefícios econômicos proporcionados por cada alternativa contratual, verifica-se que a contratação direta e tradicional atende de forma mais adequada à prioridade do atendimento contínuo e imediato das necessidades de saúde pública em Chorozinho. A escolha por uma contratação específica se posiciona como a solução mais eficaz e racional, garantindo a pronta execução dos serviços essenciais, aderindo ao interesse público e aos resultados pretendidos, conforme orientações da Lei nº 14.133/2021.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação de empresa para prestação de serviços de Terapia Renal Substitutiva (Hemodiálise Ambulatorial) é uma questão de análise cuidadosa, em virtude de sua admissão como regra pela Lei nº 14.133/2021 (art. 15), salvo vedação fundamentada. Considerando a 'Descrição da Necessidade da Contratação', o município de Chorozinho/CE busca garantir a continuidade e ampliação da assistência à saúde de pacientes com insuficiência renal crônica diante da inexistência de infraestrutura própria suficiente. Assim, a análise da possibilidade de consórcios deve considerar se essa modalidade de participação realmente contribuiria para atender às demandas do SUS de maneira eficiente e econômica.

O serviço de hemodiálise é caracterizado por sua complexidade técnica e necessidade de execução contínua, características que podem tanto exigir uma soma de capacidades, conforme o art. 15, quanto implicar na conclusão de que a participação de consórcios seria **incompatível** dado o fornecimento contínuo e organizado que o procedimento demanda. O 'Levantamento de Mercado e Demonstração da Vantajosidade' sugere que, se forem consideradas empresas especializadas, a viabilidade pode ser comprometida se o aumento da complexidade da gestão e fiscalização não for justificado por vantagens substanciais em capacidade financeira ou técnica, as quais só consórcios poderiam oferecer, como maior garantia financeira através do acréscimo de 10% a 30% na habilitação econômico-financeira, conforme a legislação permite.

O potencial aumento na complexidade administrativa, ao exigir compromisso de constituição de consórcio, escolha de empresa líder e responsabilidade solidária, torna

AV. Raimundo Simplicio de Carvalho, S/N, Vila Requeijão, Chorozinho - CE.

E-mail: licitacao@chorozinho.ce.gov.br Tel: (85) 3319 - 1163



necessária a análise fundamentada dos impactos dessas exigências na segurança jurídica e isonomia entre licitantes, de acordo com o art. 5º. Além disso, devemos considerar se o acréscimo em capacidade financeira dos consórcios compensa ou compromete a execução eficiente do contrato e se as condições de planejamento do município conseguem absorver tal complexidade sem prejudicar a execução do serviço.

A decisão pela vedação ou admissão dos consórcios concluída como **mais adequada** deve garantir a eficiência, economicidade e segurança jurídica, alinhando-se com os 'Resultados Pretendidos', fundamentando-se tecnicamente no ETP e atendendo aos dispositivos do art. 15 e art. 18, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021. A análise cuidadosa revela que, dada a natureza crítica e contínua do serviço de hemodiálise, um único fornecedor pode oferecer a simplicidade administrativa e operacional desejada, favorecendo o alcance das metas de saúde pública do município em alinhamento com o interesse público delineado no art. 5º.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A identificação de contratações correlatas e/ou interdependentes é fundamental para garantir que o planejamento da contratação para a prestação de serviços de terapia renal substitutiva (hemodiálise ambulatorial) no município de Chorozinho/CE seja realizado de forma integrada, promovendo eficiência e economicidade conforme os princípios da legalidade e planejamento estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Essa análise busca evitar a sobreposição de esforços e desperdícios de recursos públicos, ao mesmo tempo em que busca oportunidades para padronização de processos e economia de escala, em consonância com o art. 40, inciso V da referida lei.

Diante do estudo das contratações passadas, atuais e planejadas, verificou-se que não há, até o momento, registros de contratações correlatas e interdependentes direta ou indiretamente associadas à solução em questão. Considerou-se a especificidade técnica da terapia renal substitutiva, bem como a inexistência de infraestrutura própria no município de Chorozinho/CE para a execução desse serviço de alta complexidade, o que elimina a possibilidade de integração com serviços já disponíveis localmente. Além disso, a análise não identificou necessidade de transição ou ajuste de contratos atuais, visto que a oferta do serviço de hemodiálise será inicialmente estabelecida através da contratação proposta, sem previsões anteriores de similar escopo ou dimensão.

Conclui-se, portanto, que a presente contratação não demanda ajustes em quantitativos, requisitos técnicos ou modalidades contratuais baseados em contratações correlatas ou interdependentes, uma vez que opera de forma otimizada e independente, atendendo exclusivamente às necessidades identificadas agora para o município. Dessa forma, não são necessárias providências adicionais sob esta perspectiva para a seção 'Providências a Serem Adotadas'. Esta análise técnica visa assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos da Administração na prestação de serviços de saúde, estabelecendo um marco inicial que poderá ser desenvolvido em futuras contratações correlatas, se identificadas no decorrer da execução dos serviços.



15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da contratação de serviços de Terapia Renal Substitutiva (Hemodiálise Ambulatorial) serão avaliados ao longo de seu ciclo de vida, destacando-se a geração de resíduos hospitalares e o consumo de energia. A partir do levantamento de mercado e da demonstração de vantajosidade, a sustentabilidade é antecipada conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O uso intensivo de recursos, como água e eletricidade, e a emissão de gases provenientes de equipamentos médicos são impactos a serem considerados tecnicamente, promovendo o planejamento sustentável como previsto no art. 12. Soluções sustentáveis poderão incluir a análise do ciclo de vida de insumos utilizados, incentivando o uso de equipamentos com certificação de menor consumo energético, como selo Procel A, o que otimiza os recursos. Ademais, a implementação de um sistema de logística reversa para a devolução e reciclagem de toners e outros componentes descartáveis surge como uma prática viável de sustentabilidade.

As medidas mitigadoras propostas são **essenciais** para reduzir os impactos ambientais e alinham-se com os resultados pretendidos pela contratação, um aspecto crucial do planejamento público eficiente segundo os princípios dispostos nos artigos 5º e 11. Elas consideram a capacidade administrativa necessária para a execução eficiente do projeto, bem como a elaboração de termos de referência adequados, conforme estabelecido no art. 6º, inciso XXIII. O objetivo é que essas ações contribuam para atingir os resultados pretendidos, equilibrando as dimensões econômica, social e ambiental e promovendo um serviço alinhado com as diretrizes de sustentabilidade e eficiência do setor público, conforme estipulado pela legislação vigente.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação proposta para a prestação de serviços de terapia renal substitutiva (hemodiálise ambulatorial) é declarada como viável e indispensável para atender a necessidade de assistência contínua aos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS no município de Chorozinho/CE. Através da análise técnica, constatou-se que a demanda crucial pela continuidade e ampliação dos serviços de hemodiálise é justificada pela inexistência de infraestrutura própria no âmbito municipal e pelo compromisso constitucional de oferecer saúde universal e igualitária à população, conforme destaca o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A pesquisa de mercado realizada confirmou a presença de empresas especializadas e devidamente credenciadas junto ao SUS, aptas a fornecer o serviço com praticidade e eficiência, assegurando alinhamento com o planejamento estratégico estabelecido pelo município. As estimativas de quantidades, conforme delineadas no ETP, correspondem a uma necessidade concreta, consistente com a realidade socioeconômica e as diretrizes de saúde pública. O valor previsto para a contratação revela-se compatível com as práticas mercadológicas vigentes, reforçando a lógica de economicidade que permeia todo o processo, sustentada pelo art. 11 da mesma legislação.

Av. Raimundo Simplício de Carvalho, S/N, Vila Requeijão, Chorozinho - CE.

E-mail: licitacao@chorozinho.ce.gov.br Tel: (85) 3319 - 1163



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 24/04/2026
AVANÇADA

Nesse contexto, a proposta de contratação não apenas garante a continuidade do atendimento vital aos pacientes, mas também diminui os riscos associados à interrupção de tratamentos críticos, promovendo a saúde pública eficiente e de qualidade. As razões operacionais e jurídicas respaldam a execução dessa demanda, corroborando com os parâmetros legais e princípios de planejamento estipulados nos art. 18, §1º, inciso XIII e art. 40 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, recomenda-se fortemente a realização da contratação como uma solução vantajosa e estratégica, sendo que qualquer replanejamento ou ajuste será imediatamente comunicado e corrigido conforme a evolução da demanda ou identificados eventuais riscos não mapeados.

Chorozinho / CE, 24 de abril de 2026

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

assinado eletronicamente
IGOR DA SILVA ALBANO
PRESIDENTE

assinado eletronicamente
Dandara Albano de Freitas
MEMBRO

assinado eletronicamente
MAYARD SAVIO DE LIMA GOMES
MEMBRO



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 24/04/2026
AVANÇADA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026.04.24.001

INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 2026.04.24.009-INEX

A Comissão de Contratação da Fundo Municipal de Saúde, consoante autorização do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) ALAN SIDNEY JACINTO DA SILVA, Ordenador de Despesas da Fundo Municipal de Saúde, vem apresentar justificativas concernente à inexigibilidade eletrônica de licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA (HEMODIÁLISE AMBULATORIAL), VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS NO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO/CE., junto à --.

Após análise da proposta apresentada eletronicamente pela indigitada proponente, verificamos que atende as necessidades do(a) Fundo Municipal de Saúde, visando atender a demanda da edilidade, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Processo administrativo de inexigibilidade está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

- a) Exposição de motivos firmada atestando as necessidades de contratação, acompanhada do termo de referência/projeto básico;
- b) Documentos comprovando a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista do futuro contratado;
- c) Estimava de despesas;
- d) Pesquisa de preços;
- e) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- f) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



- g) Razão da escolha do fornecedor;
- h) Justificativa do preço.

A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente inexigibilidade de licitação seja formalizada nos termos da Lei.

III - NOÇÕES GERAIS

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se a inexigibilidade de licitação, que assim preconizou a legislação vigente:

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

IV - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021 de 01/04/2021

Os contratos da administração pública são regidos pelo princípio da estrita legalidade. Os requisitos formais para sua concretização são rígidos e o seu conteúdo se sujeita a limitações.

Para que o contrato administrativo se concretize, há necessidade, em regra, da realização de licitação, que vem a ser o procedimento pelo qual são realizados vários atos destinados a verificar a proposta mais vantajosa para a administração.

A licitação é, portanto, o procedimento administrativo, que envolve a realização de diversos atos administrativos de acordo com as regras previstas na lei. A Constituição Federal prevê que a licitação é a regra e que é excepcional a contratação direta (art. 37, inciso XXI):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Estão sujeitas às normas gerais de licitação e contratação a Administração Pública, direta e indireta, dentre as quais se incluem as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas do governo e as empresas sob seu controle, nos termos do art. 22, XXVII, da CF.

Cabe à União legislar sobre o assunto, podendo os Estados, Distrito Federal e Municípios efetuar normas meramente suplementares.

O legislador constitucional, ao inserir a obrigatoriedade da licitação no texto constitucional, teve a finalidade de preservar os princípios gerais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no “caput” do art. 37, da CF/1988.

Como visto, a obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório é excepcionada pela própria Constituição Federal que estabelece a possibilidade de ou a necessidade de a contratação pela administração pública ser realizada sem um procedimento licitatório.

A desnecessidade de licitação, entretanto, não significa que o administrador poderá contratar qualquer pessoa, por qualquer preço. Em 1º de abril de 2021, entrou em vigor a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei no 14.133) que visa compilar diplomas normativos esparsos e modernizar as licitações e contratos.

A Lei no 14.133/2021, diferentemente da Lei no 8.666/1993, traz um capítulo específico sobre a contratação direta (capítulo VIII, da Lei no 14.133/2021), subdividido em três seções, o que demonstra a importância que o legislador atribuiu ao assunto.

O art. 72 (que compõe a seção I, do capítulo VIII, de mencionada lei) dispõe acerca das regras do processo de contratação direta, tendo sido mantida a divisão desta em hipóteses de dispensa e inexigibilidade.



O art. 73 (que compõe a seção I, do Capítulo VIII, da mencionada Lei) prevê hipóteses de responsabilidade solidária se houver contratação direta de forma indevida.

O art. 74 (que compõe a seção II do capítulo VIII da referida lei) trata da inexigibilidade de licitação.

O art. 75 (que compõe a seção II do Capítulo VIII da mencionada Lei) trata da dispensa de licitação (licitações dispensáveis).

O art. 76 trata das licitações dispensadas (capítulo IX da referida Lei).

Como bem explica José dos Santos Carvalho Filho, “[...] na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; a inexigibilidade, é inviável a própria competição”.

A Lei nº 8.666/93, enumerava os casos de inexigibilidade de licitação em seu artigo 25. No caput de tal dispositivo legal havia a indicação de ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo enumeradas as hipóteses.

Houve alterações pontuais nas hipóteses de inexigibilidade, na Lei nº 14.133/2021, sendo inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos do art. Art. 74, I da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021, assim preconizado:

--

Consoante dispõe o art. [74](#) da Lei nº [14.133/2021](#), a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

Em resumo, a partir da leitura atenta do art. 74 da nova [lei de licitações](#) é possível afirmar que, via de regra, a inexigibilidade de licitação restará configurada quando houver:

- a) ausência de pluralidade de alternativas;
- b) ausência de mercado concorrencial;
- c) ausência de objetividade na seleção do objeto;
- d) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.



V - REQUISITOS MÍNIMOS PARA UM PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO

Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra e/ou contratação por inexigibilidade de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Na verdade, o processo de **inexigibilidade de licitação** neste caso, muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

A sua importância está assim definida na nova Lei de Licitações, capítulo

II - Fase Preparatória, artigo 18, o qual dentre diversos incisos, descrevemos alguns, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. (...)

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)



VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

(...)

Isso se deve ao fato de que o termo de referência (ou projeto básico) contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento das propostas (e escolha da proposta mais vantajosa), quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

VI - JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO E/OU CONTRATAÇÃO

A justificativa da contratação, elaborada pela unidade requisitante, especificou as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda da contratação que se pretende contratar, apontando claramente os benefícios a serem alcançados pela contratação.

Portanto, a justificativa apresentada, demonstrou que a contratação se encontra plenamente adequada ao seu objetivo, além de evidenciar que o objeto da inexigibilidade de licitação seria a solução capaz de satisfazer as necessidades do(a) Fundo Municipal de Saúde.

Esse mesmo suporte fático de que utiliza o gestor para justificar a contratação também servirá de base para a caracterização da hipótese de inexigibilidade verificada no caso concreto, a exemplo da contratação fundamentada no Art. 74, I da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021.

VII - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A proponente -- foi selecionada através de inexigibilidade eletrônica de licitação, apresentando sua proposta compatível com a realidade dos preços praticados no mercado em se tratando de produto ou serviço similar, tendo inclusive a proponente comprovado de que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Portanto, pode a Administração realizar a contratação sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.



VIII - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O art. 72, inciso II, da Lei n° 14.133/21 estatui que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei.

Este último dispositivo estatui que “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”. Vale destacar que o § 4° do art. 23 da Lei n° 14.133/01 especificou que nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Acostado aos autos os valores colhidos, foram submetidos ao tratamento por meio da utilização de método destinado à obtenção do preço estimado, o qual, a rigor, orientou a elaboração da proposta e a justificativa do preço para a contratação direta, subsidiando e motivando a decisão administrativa sob os especiais enfoques da razoabilidade e da economicidade, considerando a situação concreta.

Dando atendimento aos dispositivos supra citados, procedeu-se a inexigibilidade de licitação na forma eletrônica, concluindo ao final da sessão pública que a proposta apresentada pelo(a) proponente --, inscrita no --, com o valor de R\$ -- (), reflete o verdadeiro exercício da discricionariedade administrativa, mediante uma avaliação adequada da conveniência e da oportunidade da contratação considerando todos os fatores envolvidos, à luz dos objetivos a serem alcançados.

IX - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação do(a) Fundo Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Art.



74, I da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021, para a contratação pretendida através da proponente --, inscrita no --.

E, sendo assim comunicamos à(a) Sr(a) ALAN SIDNEY JACINTO DA SILVA da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Inexigibilidade de Licitação.

Este é o entendimento do Agente de Contratação, pelas razões expostas neste documento, o qual sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto.

ChoroZinho/CE, 24 de abril de 2026

assinado eletronicamente
Elaine Cristina De Moraes Costa Silva
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



MINUTA DE CONTRATO Nº
INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA Nº --
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026.04.24.001

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,
QUE FAZEM ENTRE SI O(A) --E --.

O(A) --, com sede no(a) --, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o --, neste ato representado(a) pelo(a) Sr(a) ALAN SIDNEY JACINTO DA SILVA, doravante denominada CONTRATANTE, e o(a) --, inscrito(a) no --, sediado(a) na --, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) --, portador(a) do --, tendo em vista o que consta no Processo nº 2026.04.24.001 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA 1ª - OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA (HEMODIÁLISE AMBULATORIAL), VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS NO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO/CE., nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	V. UNIT	V. TOTAL
1	COMPLEMENTO MUNICIPAL POR SESSÃO DE HEMODIÁLISE EFETIVAMENTE REALIZADA.	3120.0	Serviço	48,00	149.760,00
COMPLEMENTO MUNICIPAL POR SESSÃO DE HEMODIÁLISE EFETIVAMENTE REALIZADA.					
2	PROCEDIMENTOS DE FÍSTULA ARTERIOVENOSA (FAV).	60.0	Serviço	500,00	30.000,00
PROCEDIMENTOS DE FÍSTULA ARTERIOVENOSA (FAV).					

CLÁUSULA 2ª - DA FINALIDADE

2.1. O presente contrato tem por finalidade garantir o acesso contínuo, universal e igualitário da população do Município de ChoroZinho aos serviços especializados de terapia renal substitutiva (hemodiálise), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

2.2. A contratação visa assegurar a prestação de serviços de média e alta complexidade, indispensáveis ao tratamento de pacientes renais crônicos, garantindo a continuidade terapêutica, a redução de riscos à saúde e a preservação da vida dos usuários do sistema público de saúde.

2.3. Constitui, ainda, finalidade do presente instrumento promover a complementação financeira ao teto de Média e Alta Complexidade – MAC, mediante cofinanciamento municipal, de forma a viabilizar a adequada execução dos serviços, considerando a insuficiência dos valores praticados pela Tabela SUS.

2.4. O cofinanciamento municipal está previsto na Lei do Município de Chorozinho-CE Nº 938/2025, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

CLÁUSULA 3ª - DO REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. Os serviços objeto do presente contrato serão executados de forma contínua, regular e ininterrupta, em regime ambulatorial, observando-se a natureza essencial dos serviços de saúde e a necessidade de garantia da continuidade terapêutica dos pacientes.

3.2. O atendimento será destinado a pacientes devidamente regulados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, prioritariamente residentes no Município de Chorozinho, sem prejuízo do atendimento de pacientes oriundos de outros municípios, conforme pactuações interfederativas e fluxos de regulação estabelecidos.

3.3. A execução dos serviços deverá observar rigorosamente:

- a) os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT do Ministério da Saúde;
- b) as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- c) as diretrizes operacionais do Sistema Único de Saúde – SUS;
- d) as normas da Vigilância Sanitária Estadual e Municipal;

3.4. A CONTRATADA deverá garantir a prestação dos serviços com qualidade, segurança e eficiência, assegurando:

- a) a continuidade do tratamento dos pacientes renais crônicos;
- b) a observância das boas práticas assistenciais;
- c) a adequada manutenção de equipamentos e insumos;
- d) a disponibilidade de equipe técnica qualificada;

CLÁUSULA 4ª - DO COFINANCIAMENTO - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. O financiamento dos serviços será composto por recursos federais, conforme Tabela SIGTAP/SUS (FAEC), acrescidos de complemento financeiro do Município de Chorozinho-CE, através de dotação orçamentária própria.

4.2. O complemento municipal corresponderá ao valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) por sessão de hemodiálise efetivamente realizada.

4.3. Será devido, ainda, incentivo financeiro relativo à Fístula Arteriovenosa (FAV) e eco doppler (antes e depois), no valor de R\$ 500 por paciente, incluindo os exames necessários.

4.4. Os valores serão apurados com base na produção validada no SIA/SUS.

4.5. Eventuais alterações nos valores do SUS poderão ensejar revisão contratual, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA 5ª - DO VALOR

5.1. O valor global estimado do presente contrato é de R\$ 179.760,00 (CENTO E SETENTA E NOVE MIL SETECENTOS E SESSENTA REAIS) por doze meses, sendo R\$ 12.480,00 (doze mil quatrocentos e oitenta reais) para o quantitativo atual de 20 pacientes, podendo haver variações devido entrada ou saída de pacientes e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) referentes a 5 procedimentos de Fístula Arteriovenosa (FAV) por mês, apurado com base na estimativa de pacientes atendidos, na quantidade de sessões de hemodiálise a serem realizadas e no complemento financeiro municipal previsto neste instrumento.

5.2. A remuneração dos serviços será realizada conforme a produção efetivamente executada pela CONTRATADA, observados os registros no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS – SIA/SUS, devidamente auditados e validados pela Secretaria Municipal de Saúde.

5.3. O valor estabelecido nesta cláusula possui caráter meramente estimativo, podendo variar para mais ou para menos, de acordo com a demanda assistencial e a produção efetivamente realizada, não gerando à CONTRATADO direito à garantia de faturamento mínimo.

5.4 A apuração dos valores devidos será realizada mensalmente, considerando a produção assistencial validada, os parâmetros definidos no presente contrato e as normas do Sistema Único de Saúde – SUS.

5.5. Os valores pactuados compreendem todos os custos diretos e indiretos necessários à execução dos serviços, inclusive encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, insumos, equipamentos e demais despesas operacionais.

CLÁUSULA 6ª - DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. O pagamento pelos serviços prestados será efetuado mensalmente, em parcela única, concomitante ao repasse federal (FAEC), vinculado à mesma competência, mediante crédito em conta bancária da CONTRATADA.

6.2. A remuneração será calculada com base na produção efetivamente realizada, conforme registros no SIA/SUS, devidamente validada pela auditoria da Secretaria Municipal de Saúde.

6.3. Constituem condições para pagamento:

- a) apresentação das APACs;
- b) validação da produção assistencial;
- c) apresentação da nota fiscal e certidões vigentes;

6.4. O envio da produção deverá ocorrer até o dia 20 do mês subsequente.

8.6. Eventuais glosas deverão ser devidamente fundamentadas, assegurado o contraditório, podendo os valores ser reprocessados na competência seguinte.

CLÁUSULA 7ª - DA VIGÊNCIA

7.1. O presente contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura, tendo vigência pelo prazo de 12 (doze) meses.

7.2. O prazo de vigência poderá ser prorrogado, mediante termo aditivo, desde que haja interesse da Administração e sejam observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA 8ª - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1. Compete ao CONTRATANTE:

- a) firmar, gerir e fiscalizar a execução do presente contrato;
- b) efetuar os pagamentos devidos, nos prazos e condições estabelecidos;
- c) auditar, conferir e validar a produção assistencial por meio do SIA/SUS;
- d) promover a regulação e o encaminhamento dos pacientes;
- e) designar servidor responsável pela fiscalização do contrato;
- f) comunicar à CONTRATADA eventuais irregularidades na execução dos serviços, assegurando o contraditório;
- g) adotar as providências necessárias à regularidade e continuidade dos serviços;

8.2. O CONTRATANTE deverá assegurar as condições administrativas necessárias à adequada execução contratual.

CLÁUSULA 9ª - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. Compete à CONTRATADA:

- a) prestar os serviços objeto deste contrato com qualidade, continuidade e segurança, garantindo a assistência integral aos pacientes;
- b) atender às normas, diretrizes e protocolos do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como às regulações municipal e estadual;
- c) manter atualizados os registros e sistemas do Ministério da Saúde, especialmente o SIA/SUS;
- d) manter estrutura física, equipamentos e equipe técnica adequados, em conformidade com as exigências da vigilância sanitária e da ANVISA;
- e) prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitado pelo CONTRATANTE;
- f) cumprir integralmente as obrigações assumidas, mantendo durante toda a execução do contrato as condições de habilitação e qualificação exigidas;

CLÁUSULA 10ª - DAS SANÇÕES

10.1. Na hipótese de descumprimento, total ou parcial, por parte da CONTRATADA, de quaisquer das obrigações definidas neste instrumento ou em outros documentos que o complementem, serão aplicadas, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA 11ª - DA RESCISÃO

11.1. A inexecução total ou parcial do presente contrato ensejará a sua rescisão, com as consequências contratuais e legais cabíveis, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

11.2. A inadimplência por período superior a 60 (sessenta) dias permitirá à CONTRATADA, com notificação prévia, suspender a prestação de serviço ou mesmo rescindir o presente contrato.

CLÁUSULA 12ª - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. Integra este contrato a Lei Municipal nº 938/2025, além das normas SUS e do Ministério da Saúde.

CLÁUSULA 13ª - DO FORO

15.1. O foro da Comarca de Chorozinho/CE é o competente para dirimir questões decorrentes da execução deste contrato.

Assim pactuadas, as partes firmam o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

CHOROZINHO/CE,

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ALAN SIDNEY JACINTO DA SILVA
Responsável legal da CONTRATANTE

CONTRATADA
Responsável legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. _____

2. _____



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026.04.24.001

Parecer jurídico. Inexigibilidade. Contratação direta de fornecimento de energia elétrica. Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

1. RELATÓRIO

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar os requisitos e as ponderações a respeito da celebração de contrato administrativo para a prestação de serviços de terapia renal substitutiva (hemodiálise ambulatorial) pela administração pública municipal, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que versa sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação, aplicável às hipóteses em que a competição se revela inviável, especialmente quando os serviços somente possam ser prestados por empresa ou entidade com condições técnicas específicas ou exclusividade devidamente comprovada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da hipótese legal de inexigibilidade de licitação para celebração de contrato de prestação de serviços de terapia renal substitutiva (hemodiálise ambulatorial). Art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

As contratações realizadas pela Administração Pública devem, obrigatoriamente, observar regime jurídico próprio, cujo fundamento principal encontra-se no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a licitação como regra para a celebração de contratos administrativos, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Referido dispositivo determina que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições entre os concorrentes, observando-se as cláusulas estabelecidas e a proposta mais vantajosa, nos termos da legislação vigente. Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 passou a disciplinar, em âmbito nacional, as normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Desde a sua entrada em vigor, em 1º de abril de 2021, a Lei nº 14.133/2021 consolidou o entendimento de que a licitação constitui regra, decorrente dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todavia, a obrigatoriedade do procedimento licitatório não possui caráter absoluto, uma vez que o próprio texto constitucional admite exceções, permitindo ao legislador ordinário estabelecer hipóteses em que a licitação se mostre inviável ou inadequada ao interesse público.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 prevê, em seus arts. 72 a 75, as hipóteses de contratação direta, compreendendo a inexigibilidade e a dispensa de licitação, disciplinadas, respectivamente, nos arts. 74 e 75. A inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, situação em que não é possível



estabelecer disputa entre potenciais interessados, seja por exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade do objeto ou pela notória especialização do contratado.

No caso em análise, o enquadramento jurídico se dá no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, considerando a possível existência de inviabilidade de competição para a prestação dos serviços de terapia renal substitutiva (hemodiálise ambulatorial), seja em razão da limitação de estabelecimentos habilitados na base territorial, seja pela necessidade de atendimento de requisitos técnicos, estruturais e regulatórios específicos exigidos pelos órgãos de saúde, o que pode restringir a pluralidade de prestadores aptos à execução do objeto.

Importante destacar que a caracterização da inexigibilidade exige a demonstração concreta da inviabilidade de competição, não sendo suficiente a mera alegação de restrição de mercado. Assim, deve a Administração comprovar, mediante elementos técnicos e documentais, que apenas determinado prestador reúne as condições necessárias para a execução do serviço, ou que, na prática, não há competição viável no contexto analisado.

Dessa forma, a contratação direta pretendida deverá observar os requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade de instrução do processo com documentos essenciais, tais como a formalização da demanda, estudo técnico preliminar, estimativa de despesa, justificativa de preço, razão da escolha do contratado, comprovação de habilitação e autorização da autoridade competente, além da devida publicidade do ato.

Ademais, considerando a natureza contínua e essencial dos serviços de saúde, especialmente aqueles vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS, a contratação deverá observar também a compatibilidade com o planejamento administrativo, a previsão orçamentária e a demonstração de que a solução adotada atende ao interesse público de forma eficiente e adequada.

Além dos requisitos legais específicos, devem ser observadas as exigências gerais aplicáveis às contratações públicas, tais como a regular formalização do processo administrativo, a inexistência de impedimentos à contratação, a autorização da despesa pela autoridade competente, a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a previsão no Plano de Contratações Anual (PCA), quando aplicável.

Passa-se, assim, à análise detalhada dos requisitos que instruem a presente contratação, considerando as peculiaridades inerentes à prestação de serviços de terapia renal substitutiva no âmbito do SUS.

O Documento de Formalização da Demanda consiste em instrumento obrigatório, que deverá integrar qualquer processo de contratação, nos termos do art. 12, inciso VII, e do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.



Os atos praticados no âmbito do processo administrativo não dependem de forma específica, salvo quando houver previsão legal expressa. No que se refere às contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que os atos deverão ser preferencialmente digitais, de modo a possibilitar sua produção, comunicação, armazenamento e validação por meio eletrônico, conforme disposto no art. 12, inciso VI.

Ressalte-se que a adoção do meio digital constitui diretriz prioritária, sem, contudo, afastar a possibilidade de utilização de processo físico em situações excepcionais, desde que devidamente justificadas pela autoridade competente, em razão do emprego do termo “preferencialmente” pelo legislador, o que confere certa discricionariedade administrativa quanto à forma de tramitação processual.

Assim, para a contratação de serviços de terapia renal substitutiva (hemodiálise ambulatorial), deverá ser formalizado processo administrativo, preferencialmente em meio digital — admitindo-se a forma física apenas em caráter excepcional — com a devida juntada, em ordem cronológica, de todos os documentos pertinentes à instrução do feito..

a.2) Estudos Técnicos Preliminares e Análise de Riscos

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, a fundamentação da contratação deverá estar lastreada em estudos técnicos preliminares, com a devida referência a esses documentos ou, quando não for possível sua divulgação integral, mediante apresentação de extrato das partes não sigilosas.

Os estudos técnicos preliminares têm por finalidade demonstrar a viabilidade da contratação, bem como identificar os elementos essenciais que subsidiarão a elaboração do termo de referência ou projeto básico, especialmente no que se refere à definição do objeto, à estimativa de demanda e à escolha da solução mais adequada para atendimento do interesse público.

No caso concreto, caberá ao gestor justificar a necessidade da contratação dos serviços de terapia renal substitutiva (hemodiálise ambulatorial), estimar a demanda de atendimentos com base em dados epidemiológicos, séries históricas de pacientes atendidos pelo SUS no âmbito municipal e regional, bem como verificar a capacidade instalada dos prestadores disponíveis e a eventual limitação



de oferta, de modo a avaliar a viabilidade de competição e a adequação do enquadramento em hipótese de inexigibilidade.

A análise de riscos, por sua vez, consiste na identificação dos eventos que possam comprometer a adequada execução contratual ou a continuidade do serviço público essencial, bem como na definição de medidas mitigadoras. Importa destacar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos contratual, sendo aquela etapa interna de planejamento e este instrumento de distribuição de responsabilidades entre as partes.

Ressalte-se que a legislação não dispensa a elaboração de estudos técnicos preliminares nem da análise de riscos nas hipóteses de inexigibilidade de licitação. Assim, inexistindo ato normativo superveniente que excepcione tal exigência, tais documentos devem instruir o processo administrativo, nos termos do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

a.3) Termo de Referência

É importante destacar que a expressão “termo de referência” designa o documento jurídico-administrativo previsto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que reúne as informações necessárias fornecidas pela Administração Pública para a adequada definição do objeto a ser contratado, sem, contudo, adentrar em especificações técnicas complexas cuja elaboração dependa de profissionais especializados, quando for o caso.

Assim como ocorre em relação aos estudos técnicos preliminares e à análise de riscos, não há previsão normativa que dispense a elaboração do termo de referência nas hipóteses de inexigibilidade de licitação. Desse modo, salvo eventual disposição normativa superveniente em sentido diverso, entende-se como obrigatória a sua juntada aos autos, devendo o documento delimitar de forma clara e objetiva o objeto da contratação, contemplando a justificativa da necessidade, os objetivos pretendidos, a descrição dos serviços de terapia renal substitutiva (hemodiálise ambulatorial) e o local de execução.

Deverá, ainda, constar no termo de referência a indicação da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou entidade contratante, bem como a justificativa da estimativa de demanda e do custo global da contratação, considerando a quantidade de pacientes a serem atendidos, a frequência dos procedimentos e os parâmetros definidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.



Para subsidiar a estimativa de custos, recomenda-se a utilização de dados históricos de atendimentos, contratos anteriores, valores praticados na rede pública ou conveniada ao SUS, bem como demais referências oficiais pertinentes, caso tais informações não estejam integralmente contempladas nos estudos técnicos preliminares.

Na hipótese de previsão de aumento da demanda, caberá à autoridade competente apresentar justificativa fundamentada, considerando fatores como crescimento do número de pacientes, alterações no perfil epidemiológico local ou ampliação da capacidade de atendimento, devendo tais elementos ser devidamente registrados nos autos do processo administrativo.

b) Estimativa de despesa e Justificativa do preço

O inciso II do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de estimativa de despesa, a qual deverá ser elaborada nos termos do art. 23 da mesma Lei. Dessa forma, a definição do valor da contratação deve ser precedida de pesquisa de preços idônea, observando parâmetros de mercado e referências válidas para objetos de mesma natureza.

O § 4º do art. 23 dispõe que, nas hipóteses de contratação direta, quando não for possível estimar a despesa pelos meios ordinários previstos no dispositivo, caberá ao contratado comprovar previamente que os preços propostos estão compatíveis com os praticados em contratações semelhantes, mediante a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à contratação, ou por outro meio idôneo.

Ademais, o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 exige a devida justificativa do preço, a qual deve demonstrar a adequação e a razoabilidade dos valores contratados em relação ao mercado ou às referências aplicáveis. No caso da prestação de serviços de terapia renal substitutiva (hemodiálise ambulatorial), a Administração deve observar os parâmetros definidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, especialmente no que se refere aos valores de procedimentos constantes na tabela oficial ou em instrumentos de contratualização vigentes.

Assim, deverá constar dos autos documentação que comprove a compatibilidade dos valores a serem pagos com aqueles praticados no âmbito do SUS, podendo ser utilizados como referência contratos similares firmados por outros entes públicos, valores estabelecidos por normativos do Ministério da Saúde ou dados extraídos de sistemas oficiais.



Sem prejuízo, recomenda-se que a Administração verifique a existência de eventuais variações regionais ou condições específicas de prestação que possam impactar os custos, devendo tais elementos ser considerados na formação do preço e devidamente justificados no processo administrativo

c) Parecer Jurídico

A exigência de parecer jurídico e de pareceres técnicos encontra-se prevista no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, quando cabíveis, devendo tais manifestações demonstrar o atendimento dos requisitos legais aplicáveis à contratação. No mesmo sentido, o art. 53 da referida Lei estabelece, como regra, a obrigatoriedade de parecer jurídico nas contratações públicas, inclusive nas hipóteses de contratação direta, conforme dispõe o § 4º.

O § 5º do art. 53 admite, excepcionalmente, a dispensa do parecer jurídico, desde que haja ato formal da autoridade jurídica máxima competente, o qual deverá considerar critérios como o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do objeto ou a utilização de minutas padronizadas previamente aprovadas pelo órgão de assessoramento jurídico.

d) Declaração Orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal

A necessidade de comprovação da existência de recursos orçamentários está prevista no inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Assim, a declaração de disponibilidade orçamentária, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, constitui exigência legal indispensável à validade da contratação.

Ademais, o art. 150 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que nenhuma contratação poderá ser realizada sem a adequada caracterização do objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários destinados ao pagamento das obrigações contratuais no exercício correspondente, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente público.



Outrossim, é imprescindível a juntada de declaração que ateste a existência de reserva de recursos suficientes para o atendimento da despesa, bem como a compatibilidade da contratação com as leis orçamentárias vigentes, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

e) Requisitos de Habilitação e Inocorrência de Óbices

O inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de comprovação de que o contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários à execução do objeto. Nesse sentido, o § 4º do art. 91 da referida Lei dispõe que, previamente à formalização ou prorrogação contratual, a Administração deverá verificar a regularidade do contratado, mediante consulta aos cadastros pertinentes e juntada das certidões exigidas.

Nos termos do dispositivo legal, deverão ser verificadas, entre outras, a regularidade fiscal federal, a regularidade perante a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como a regularidade trabalhista, além da consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), com a devida juntada das certidões de inexistência de impedimentos à contratação.

A comprovação da regularidade poderá ser realizada por meio de consultas a sistemas oficiais e cadastros públicos, sem prejuízo de outras diligências consideradas pertinentes pela Administração, devendo tais verificações integrar os autos do processo administrativo.

Na hipótese de eventual irregularidade em alguma das certidões, a Administração deverá avaliar a possibilidade de saneamento ou substituição do contratado, considerando a natureza essencial do serviço a ser prestado. Ressalte-se que, por se tratar de serviço de saúde de caráter contínuo e indispensável, a eventual manutenção da contratação, em situações excepcionais, deverá ser devidamente motivada, com fundamento na supremacia do interesse público e na necessidade de garantir a continuidade do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Quanto aos requisitos de habilitação, devem ser exigidos aqueles estritamente necessários à garantia da execução contratual, especialmente a habilitação jurídica (art. 66), a regularidade fiscal, social e trabalhista (art. 68), bem como a qualificação técnica compatível com a complexidade dos serviços de terapia renal



substitutiva, incluindo comprovação de capacidade operacional, regularidade sanitária e atendimento às normas dos órgãos reguladores competentes.

Exigências excessivas ou desproporcionais devem ser evitadas, sob pena de restringir indevidamente a participação de potenciais prestadores e comprometer a própria viabilidade da contratação, em afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

g) Justificativa da escolha do fornecedor

O art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de justificativa da escolha do contratado, a qual, nas hipóteses de inexigibilidade, deve demonstrar de forma clara a inviabilidade de competição.

Nos termos do art. 74, § 1º, da mesma Lei, a Administração deverá comprovar a inviabilidade de competição por meio de documentação idônea, como atestado de exclusividade, comprovação de singularidade do serviço ou demonstração de que apenas determinado prestador reúne as condições técnicas necessárias à execução do objeto.

No caso da prestação de serviços de terapia renal substitutiva (hemodiálise ambulatorial), a justificativa deverá evidenciar, com base em elementos concretos, a inexistência de pluralidade de prestadores aptos na região ou a impossibilidade prática de competição, considerando fatores como a limitação de unidades credenciadas ao SUS, a exigência de estrutura técnica especializada e a necessidade de continuidade do atendimento.

Para tanto, deverão ser juntados aos autos documentos que comprovem tal circunstância, tais como levantamentos de mercado, informações de órgãos de saúde, registros de estabelecimentos habilitados e eventuais declarações que evidenciem a restrição de oferta, de modo a fundamentar adequadamente a escolha do fornecedor.

h) Autorização da Autoridade competente para a Contratação Direta

O inciso VIII do art. 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substitui a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (art. 26 da Lei



nº 8.666, de 1993). Trata-se de uma mudança positiva, já que ambos os atos acabavam sendo realizados quase que simultaneamente, não havendo um verdadeiro aumento no controle da contratação direta por meio da prática de dois atos distintos.

A apuração de quem será a autoridade competente dependerá de cada estrutura Administrativa, podendo, na ausência de uma previsão legal e/ou regulamentar, ser a própria autoridade contratante.

Logo, deve ser acostada aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente.

i) Publicidade da inexigibilidade e da contratação

Nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Outrossim, lembra-se que o art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021 dispõe:

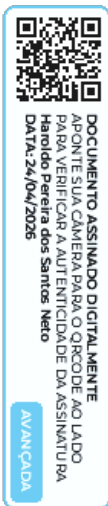
Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Destarte, enfatizando a importância para a publicação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) manifesta-se a doutrina:

"Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial¹



(art. 72, parágrafo único). Note-se que, assim que disponível o PNCP, a Administração deverá providenciar a publicação do contrato em 10 dias úteis da sua assinatura (art. 94, inc. II, da Lei nº 14.133/2021)." (EM RELAÇÃO À INSTRUÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS, o que prevê a nova Lei de Licitações? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, jul. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 24/09/2021)

Em atenção aos dispositivos em destaque, é necessário que o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua assinatura (arts. 72, §único e 94, ambos da Lei n.º 14.133, de 2021).

j) Instrumento Contratual

A necessidade de formalização do instrumento contratual encontra-se disciplinada no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que o contrato administrativo é obrigatório, salvo nas hipóteses excepcionais em que poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis, como nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

As exceções legais referem-se, em regra, às contratações de menor complexidade ou de execução imediata, não abrangendo, via de regra, contratos de prestação de serviços contínuos. Dessa forma, considerando que os serviços de terapia renal substitutiva (hemodiálise ambulatorial) possuem natureza continuada, essencial e de alta complexidade, não se mostra juridicamente adequada a substituição do instrumento contratual por outro documento simplificado.

Ainda que o valor da contratação possa ser utilizado como parâmetro auxiliar em determinadas hipóteses, o elemento determinante, no caso concreto, é a natureza do objeto, que exige disciplina contratual detalhada, com definição clara de obrigações, responsabilidades, critérios de execução, controle e fiscalização.

Nesse sentido, independentemente do valor estimado da contratação, é obrigatória a formalização por meio de instrumento contratual escrito, o qual deverá conter as



cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo, entre outros aspectos, o objeto, o regime de execução, o preço, as condições de pagamento, as garantias, os prazos, as hipóteses de alteração e rescisão, bem como as responsabilidades das partes.

Cumprido destacar que, diferentemente do regime anterior previsto na Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 não contempla a inexigibilidade de licitação como hipótese de dispensa da formalização contratual, especialmente em se tratando de prestação de serviços, o que reforça a obrigatoriedade do instrumento.

Ademais, os contratos administrativos regem-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, sendo-lhes aplicáveis, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme dispõe o art. 89 da Lei nº 14.133/2021. Tal diretriz permite a integração normativa necessária à adequada regulação da relação contratual, sem afastar a prevalência do regime jurídico-administrativo.

No caso da prestação de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, é comum a utilização de instrumentos de contratualização que observam diretrizes e parâmetros definidos pelo Ministério da Saúde, devendo tais instrumentos ser analisados sob o prisma da legalidade, da compatibilidade com a legislação administrativa e da adequação ao interesse público.

Assim, a minuta contratual deverá ser submetida à análise jurídica, com o objetivo de verificar sua conformidade com o ordenamento jurídico, sendo possível a recomendação de ajustes sempre que identificadas cláusulas inadequadas, omissas ou potencialmente prejudiciais à Administração.

Por fim, ressalta-se que, em razão da essencialidade dos serviços de hemodiálise, eventuais controvérsias contratuais não afastam a necessidade de continuidade da prestação, devendo a Administração adotar as medidas administrativas e jurídicas cabíveis para resguardar o interesse público, sem prejuízo da posterior apuração de responsabilidades ou revisão de cláusulas contratuais, nos termos da legislação vigente.

k) Autorização para a realização de despesa

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a realização de despesa pública depende de prévia autorização da autoridade competente, devidamente fundamentada e



vinculada à existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a contratação.

O art. 109 da referida Lei prevê a possibilidade de contratos com prazo de vigência indeterminado, restrita, contudo, às hipóteses em que a Administração figure como usuária de serviço público prestado em regime de monopólio, o que não se aplica, como regra, à prestação de serviços de terapia renal substitutiva (hemodiálise ambulatorial). Dessa forma, a contratação em análise deverá observar prazos determinados, admitida a prorrogação nas hipóteses legais, especialmente em se tratando de serviço contínuo.

Considerando a natureza essencial e continuada dos serviços de saúde, a vigência contratual poderá ser estabelecida em conformidade com o planejamento administrativo, observadas as disposições legais quanto à duração dos contratos e às prorrogações sucessivas, desde que demonstrada a vantajosidade e mantidas as condições que ensejaram a contratação.

A autorização para a realização da despesa deve estar expressamente consignada nos autos, acompanhada da demonstração da existência de créditos orçamentários suficientes para o exercício financeiro correspondente, em observância ao art. 72, inciso IV, e ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, por se tratar de contrato de execução continuada, recomenda-se que, a cada exercício financeiro, a Administração proceda à verificação da manutenção das condições de habilitação da contratada, bem como da compatibilidade da despesa com o planejamento orçamentário vigente, atualizando, quando necessário, as certidões relativas à regularidade fiscal, trabalhista e à inexistência de impedimentos à contratação.

Também se mostra necessária a renovação da autorização da despesa nos exercícios subsequentes, vinculada à efetiva previsão orçamentária, de modo a assegurar a regularidade da execução contratual e a conformidade com as normas de responsabilidade fiscal.

Por fim, a Administração deverá manter nos autos a documentação que comprove a adequação da despesa ao interesse público, especialmente quanto à continuidade da prestação dos serviços de hemodiálise no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, resguardando-se, assim, a legalidade e a eficiência da contratação.



III - CONCLUSÃO

Em se tratando de contratação de empresa para prestação de serviços de terapia renal substitutiva (hemodiálise ambulatorial), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, poderá ser reputada juridicamente viável a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, desde que reste devidamente demonstrada, nos autos, a inviabilidade de competição no caso concreto, especialmente em razão da limitação de prestadores aptos ou da existência de condições técnicas específicas que restrinjam a pluralidade de interessados.

Para tanto, deverão ser observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: i) o gestor deverá atestar expressamente a adequação do caso concreto aos fundamentos da inexigibilidade, demonstrando a inviabilidade de competição; ii) deverá estar comprovada, nos autos, a inexistência de pluralidade de prestadores aptos à execução do objeto ou a limitação concreta de oferta na região; iii) deverá ser apresentada justificativa de preço, com demonstração de compatibilidade com os valores praticados no âmbito do SUS ou em contratações similares; iv) deverá constar dos autos a razão da escolha do contratado, devidamente motivada; v) deverá ser comprovada a publicação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo legal, sem prejuízo da divulgação no sítio eletrônico oficial; vi) deverão ser juntados aos autos os estudos técnicos preliminares, a análise de riscos e o termo de referência, ou justificativa fundamentada para sua eventual dispensa; vii) deverá constar termo de referência contendo a descrição do objeto, a justificativa da contratação, a estimativa de demanda, o local de execução e a previsão orçamentária; viii) a estimativa de custos deverá estar devidamente fundamentada em dados concretos, como histórico de atendimentos, parâmetros do SUS ou contratos similares; ix) a contratação deverá estar formalizada em regular processo administrativo, preferencialmente em meio digital; x) deverá ser juntado aos autos o instrumento contratual firmado entre as partes; xi) deverá estar comprovada a reserva de recursos orçamentários para a cobertura da despesa; xii) deverá ser declarada a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; xiii) deverá constar a autorização da autoridade competente para a realização da despesa; xiv) deverá ser demonstrada, quando aplicável, a compatibilidade da contratação com o Plano de Contratações Anual - PCA; e xv) tratando-se de serviço contínuo, deverá a Administração, a cada exercício financeiro, verificar a manutenção das condições que ensejaram a contratação, incluindo a disponibilidade orçamentária, a regularidade da contratada e a vantajosidade da manutenção do vínculo.

Ressalte-se que a inviabilidade de competição deverá ser comprovada de forma robusta, mediante elementos concretos constantes dos autos, não sendo suficiente a mera alegação genérica de restrição de mercado.





Ademais, eventuais cláusulas contratuais que se revelem ilegais ou inadequadas poderão ser objeto de revisão administrativa ou judicial, não impedindo, contudo, a celebração ou a continuidade do contrato quando presentes razões de interesse público, especialmente em se tratando de serviço essencial de saúde.

Diante do exposto, observados os preceitos da legislação vigente e atendidos os requisitos acima elencados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, registra-se que a presente manifestação restringe-se à análise jurídica dos elementos constantes dos autos até a presente data, não abrangendo aspectos técnicos, operacionais ou de conveniência e oportunidade, os quais competem à autoridade administrativa.

Cumprе destacar que o parecer jurídico possui natureza opinativa, destinando-se a orientar a Administração quanto à legalidade dos atos, não se configurando como ato administrativo vinculante, conforme consolidado na doutrina administrativista.

É o parecer.

CHOROZINHO/CE, 24 de abril de 2026.

assinado eletronicamente
Haroldo Pereira Dos Santos Neto
PROCURADOR(A)

